



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: corregedori@cremeb.org.br

### **PARECER CREMEB 23/07**

(Aprovado pela 2ª Câmara de 03/05/2007)

#### **EXPEDIENTE CONSULTA No. 134.640/07**

**Assunto:** Requisitos para ocupação dos cargos de Diretor Técnico e Chefe de Plantão

**Relator:** Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira

**EMENTA:** Os cargos de Diretor Técnico e Chefe de Plantão, em qualquer estabelecimento de saúde público ou privado, somente podem ser ocupados por médicos habilitados na forma da lei.

Trata-se de consulta aqui encaminhada por Diretores de hospital público buscando esclarecimentos sobre a possibilidade de um odontólogo assumir a Chefia de Plantão e a Diretoria Médica em instituição hospitalar, uma vez que atualmente já os temos, assim como alguns advogados, ocupando o cargo de Diretor Geral e considerando que na ausência da Diretoria cabe ao Chefe de Plantão assumir aqueles encargos.

Inicialmente deve-se esclarecer que Diretoria Médica ou Diretoria Técnica é a designação dada ao cargo daquele profissional que se apresenta como responsável pelo cumprimento das disposições legais e regulamentadoras e está ligado à administração da organização, compondo-a, enquanto que a Diretoria Clínica está dirigida à supervisão da prática médica naqueles estabelecimentos de saúde, cuidando de seu desenvolvimento dentro dos preceitos da ética médica, ficando vinculada à Diretoria Técnica.

Para responder à questão apresentada devemos então apreciar alguns aspectos jurídicos que nos servirão de fundamento.

O Decreto no. 20931 de 11 de janeiro de 1932, vigente, em seu Art. 28 determina:

*Nenhum, estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada, poderá funcionar, em qualquer ponto do país, sem ter um diretor técnico e principal responsável, **habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal.***

Observe-se que neste dispositivo o legislador menciona exclusivamente a figura do Diretor Técnico, determinando-lhe o perfil, exclusivo, de um profissional



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: corregedori@cremeb.org.br

habilitado ao exercício da medicina. Nada aqui se refere ao ocupante do cargo de Diretor Geral.

Ratificando aquele Decreto, em 15 de dezembro de 1961 foi promulgada a Lei no. 3.999 que, em seu Art. 15 estabelece:

*Os cargos ou funções de chefia de serviços médicos somente poderão ser exercidos por **médicos devidamente habilitados na forma da lei.***

Outro aspecto que merece ser citado faz referência ao Decreto 44.045/58 estabelecendo que as pessoas jurídicas de prestação de assistência médica estão sob a ação disciplinar e fiscalizadora dos Conselhos de Medicina os quais, através da Resolução CFM 997/80, estabelecem que o Diretor Técnico terá obrigatoriamente sob sua supervisão a coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

O cargo de chefe de plantão guarda íntima relação com aquele de diretor técnico, não apenas por ser seu ocupante o substituto nas ausências eventuais do último como também por estar aos seus cuidados a adoção de medidas técnicas ligadas ao atendimento dos pacientes durante os plantões, fatores estes para os quais o profissional de odontologia não foi preparado durante o período da sua graduação nem após ele.

Outros cargos administrativos, como o de Diretor Geral, não implicam no exercício da Medicina nem se exigem conhecimentos médicos para o profissional que venha a ocupá-lo o que o torna disponível para outros profissionais conforme venha a ser decidido pela administração da instituição de saúde.

Este é o parecer, s.m.j.

Salvador, 27 de março de 2007

Marco Aurélio de M. Ferreira  
Cons. Parecerista